

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 07/2024**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0046.24.102402-8

**OBJETO: Recomendar a Sra. Prefeita de Guaraqueçaba** que, no âmbito de suas atribuições, **proceda a nomeação de Bacharel em Ciências Contábeis ao cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias**, em observância ao disposto na Lei Complementar Municipal n.º 51/2021 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.640/2021.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



Considerando incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando as atribuições definidas pela Lei Municipal para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias, é relevante observar o que dispõe a **Lei Complementar Municipal n.º 51/2021** ([clique aqui para consultar](#)). Essa legislação, que alterou a Lei Complementar nº 19/2015 e suas modificações posteriores, instituiu o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias, classificado como CC – 4. As funções e atribuições detalhadas para esse cargo estão especificadas no Anexo V da referida lei complementar:

- I – Empenho e a manutenção de toda a informação contábil da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba;
- II – Fechamento dos balanços e envio dos bancos de dados com as informações referentes às receitas, despesas e aplicações aos órgãos competentes;
- III – Controle, avaliação e aplicabilidade das funções e obrigações inerentes ao Fundo Municipal da Prefeitura;
- IV – Emissão dos cheques, transferências, aplicações, pagamentos, quitações e abertura de contas;
- V – Responsável pela prestação de contas frente aos órgãos competentes;
- VI – Lançar a receita orçamentária e extraorçamentária;
- VII – Efetuar o pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária;
- VIII – Elaborar mensalmente as conciliações bancárias;
- IX – Atender aos fornecedores do Município;
- X – Enviar diariamente a documentação contábil à Supervisão de Contabilidade;
- XI – Informar diariamente o disponível financeiro; e
- XII – Exercer outras atividades correlatas compatíveis com as previstas no cargo e/ou conforme necessidades da Prefeitura.

Considerando que o exercício da atividade contábil constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados,



ressalvadas as atribuições privativas dos contadores, consoante **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.640/2021** ([clique aqui para consultar](#)).

Considerando o disposto no art. 3º da citada Resolução CFC, que disciplina as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade e, em seu parágrafo 1º, as exclusivas dos contadores:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;

II - avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;

III - apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;

IV - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou acionistas;

VI - concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;

VII - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

VIII - escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

IX - identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão objeto de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

X - coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;



XI - elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;

XII - elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

XIII - conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;

XIV - consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam subsidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;

XV - registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;

XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;

XVII - análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;

XVIII - elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;

XIX - organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;

XX - revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;

XXI - auditoria interna e operacional;

XXII - auditoria externa independente;

XXIII - perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;

XXIV - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;



XXV - estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;

XXVI - implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;

XXVII - assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;

XXVIII - assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX - elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX - definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI - trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão; e

XXXII - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade de entidade da qual sejam responsáveis técnicos.

Considerando a resposta fornecida pelo Município de Guaraqueçaba (Ofício n.º 133/24 - GAB), as atribuições definidas pela Lei Complementar Municipal n.º 51/2021 para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias, e analisando-as em relação à Resolução do CFC n.º 1.640/2021, identifica-se uma correspondência significativa. **Diversas funções atribuídas a este cargo municipal são classificadas como atividades exclusivas de profissionais de contabilidade, conforme estipulado pela mencionada resolução do CFC.**

A análise das atribuições descritas na Lei Complementar Municipal de Guaraqueçaba n.º 51/2021 para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias, CC-4, à luz da Resolução do CFC n.º



1.640/2021, permite identificar quais dessas atribuições são privativas dos contadores ou dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados. Cotejando as atribuições, verifica-se:

1. **Gerenciamento contábil: Empenho e manutenção de toda a informação contábil da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.**
  - **CFC:** Esta atribuição está em consonância com o inciso VIII do art. 3º da Resolução CFC nº 1.640/2021, que define a escrituração contábil como atividade **privativa dos profissionais da contabilidade** (contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados).
2. **Balancos e relatórios: Fechamento dos balanços e envio dos bancos de dados com informações sobre receitas, despesas e aplicações aos órgãos competentes.**
  - **CFC:** Conforme o inciso XII do art. 3º, a elaboração de demonstrações contábeis é **privativa dos profissionais da contabilidade** (contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados).
3. **Controle do Fundo Municipal: Controle, avaliação e aplicação das funções e obrigações relativas ao Fundo Municipal da Prefeitura.**
  - **CFC:** Essa atribuição pode se encaixar no inciso XVI do art. 3º, que trata do controle e avaliação da gestão contábil e capacidade econômico-financeira, prevista como **privativa dos contadores** (conforme parágrafo 1º do citado dispositivo).
4. **Prestação de contas: Responsável pela elaboração da prestação de contas perante os órgãos competentes.**
  - **CFC:** Conforme o inciso XIX do art. 3º, a organização dos processos de prestação de contas na administração pública é privativa dos contadores. Assim, essa função é **privativa dos profissionais da contabilidade** (contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados).
5. **Gestão de receitas: Lançamento das receitas orçamentárias e extraorçamentárias.**
  - **CFC:** O inciso VIII do art. 3º estabelece a escrituração contábil como uma atividade **privativa dos profissionais da contabilidade**,



o que inclui o lançamento de receitas. Portanto, essa função é **privativa**.

**6. Conciliações bancárias: Elaboração mensal das conciliações bancárias.**

- **CFC:** A conciliação bancária envolve controle e análise das informações contábeis, o que se alinha ao inciso XVI do art. 3º e pode ser considerada **privativa dos contadores** (conforme parágrafo 1º do citado dispositivo).

**7. Documentação contábil: Envio diário da documentação contábil à Supervisão de Contabilidade.**

- **CFC:** O manejo e organização de documentos contábeis, vinculados à escrituração, são parte das atribuições privativas, tornando essa função **privativa dos profissionais da contabilidade**, já que relacionado à escrituração contábil (inciso VIII do art. 3º).

**8. Outras atribuições: Execução de outras atividades correlatas, compatíveis com as previstas no cargo e/ou conforme as necessidades da Prefeitura.**

- **CFC:** Dependendo da natureza dessas atividades correlatas, elas podem ou não ser privativas. Considerando a casuística envolvida é recomendável que a atribuição seja desempenhada por **contador**.

Considerando a necessidade de regularizar eventuais situações que estejam em desacordo com os preceitos legais;

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** que a **Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Guaraqueçaba**, bem como quem vier a lhes suceder no cargo, adote as seguintes medidas:

- a) **NOMEIE**, no prazo de **20 (vinte) dias**, profissional devidamente habilitado **bacharel em Ciências Contábeis** ao cargo de **Diretor do Departamento de Contabilidade e Conciliações Bancárias**, em observância ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 51/2021 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.640/2021;



b) apresente resposta por escrito, no **prazo de 20 (vinte) dias**, notadamente em relação ao **acolhimento ou não da recomendação administrativa**, com o encaminhamento da documentação comprobatória da orientação disposta na letra “a”.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba**, independentemente do acolhimento de seu teor.

A ausência de resposta no prazo concedido importará em presunção de não acatamento e impulsionará o Ministério Público a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Antonina, 12 de agosto de 2024.

**ALAN BOLZAN WITCZAK**  
*Promotor de Justiça*  
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente por **ALAN BOLZAN WITCZAK, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 12/08/2024 às 15:07:29, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2675814** e o código CRC **7025811**